

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 67, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *institui, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a Medalha Inovação no Campo.*

SF/19162.92625-99

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão Diretora do Senado Federal (CDIR) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 67, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos, o qual propõe seja instituído, no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a Medalha Inovação no Campo.

A proposição consta de seis artigos. O art. 1º institui a honraria e o art. 2º dispõe sobre a concessão da Medalha e a quantidade de agraciados.

Já o art. 3º trata da indicação dos candidatos, enquanto o art. 4º estatui sobre a criação, composição e competência do Conselho da Medalha Inovação no Campo.

O art. 5º, por sua vez, trata da divulgação dos nomes dos agraciados, enquanto, no art. 6º, consta a cláusula de vigência, a qual estabelece que a resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria entende “ser justo o reconhecimento de iniciativas que tornem o ramo do agronegócio mais produtivo e sustentável, possibilitando-o participar do avanço tecnológico experimentado por diversos outros setores da economia”.

Antes de chegar a esta Comissão, a matéria foi aprovada, com uma emenda de redação, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. Caso aprovada na CDIR, a matéria segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

O exame da matéria pela Comissão Diretora compõe a gama de competências deste Colegiado, conforme estabelecido no art. 98, especialmente em seu inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Já no que tange à constitucionalidade, o art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal prevê que compete privativamente ao Senado Federal dispor, por meio de Resolução, “sobre sua organização e funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

No que se refere aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa, não há reparos a fazer ao PRS nº 67, de 2019.

No que diz respeito ao mérito, impende corroborar a análise apresentada pela CRA, a qual enfatiza que as inovações tecnológicas na agricultura desempenham um papel importante na sociedade.

Com o emprego de novas tecnologias no plantio, na colheita e na distribuição dos produtos foi possível aumentar a produção, e ao mesmo tempo atender as novas demandas que surgiram por parte dos agricultores.

De forma que, conclui aquele Colegiado, é pertinente, oportunidade e meritória a iniciativa ora proposta no sentido de premiar projetos tecnológicos que tenham se destacado por oferecer soluções inovadoras aos problemas do setor rural.

Na Emenda apresentada, a CRA substitui a sigla “CRA”, citada no art. 2º, no *caput* do art. 4º e no art. 5º, do Projeto de Resolução do Senado nº 67, de 2019, pela denominação “Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.



SF/19162.92625-99

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 67, de 2019, bem como da Emenda nº 1-CRA.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

